FEAM
Protocolo nº: 5103591/11
Divisão: 130 13/07/11
Mat.: Visto:
FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE
155
FL. Nº

PARECER JURÍDICO

AUTUADO: MATOS & RIBEIRO HIDROJATEAMENTO LTDA	RECURSO
PROCESSO Nº 07352/2005/001/2005	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2010/2005	
TIPO DE INFRAÇÃO: 3 GRAVÍSSIMAS	
PORTE: PEQUENO	

I – RELATÓRIO

A MATOS & RIBEIRO HIDROJATEAMENTO LTDA foi autuada em 18.07.2005 pela prática das infrações gravíssimas tipificadas no art. 19, § 3º, itens 1, 5 e 6, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02:

> *Art. 19(...)*
> *§3º São consideradas infrações gravíssimas:*
> *1. instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;*
> *(...)*
> *5. prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo COPAM ou pelos órgãos seccionais de apoio;*
> *(...)*
> *6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;*

O autuado apresentou Defesa tempestiva.

Em razão da autuação, foi aplicada, em 24.11.2008, pela URC COPAM do Rio das Velhas, 3 (três) multas no valor de R$ 10.641,00, cada.

Foi apresentado Pedido de Reconsideração tempestivo. O autuado foi notificado via AR sobre as mudanças no processo administrativo operadas pelo Decreto 44.844/2008 e apresentou Recurso tempestivo.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por: 1 – o empreendedor se dedica às atividades de limpeza, desmanche e/ou reforma de tanques de combustível usados que são caracterizados como potencialmente poluidores e não possui a devida licença do órgão ambiental; 2 – o empreendedor, por seu representante e segundo os

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 156
RUBRICA

relatórios de vistoria nº 10878/2005 e 10920/2005 prestou informações inverídicas ao agente de fiscalização, ao alegar que estava em fase de licenciamento ambiental junto à Prefeitura de Belo Horizonte, quando, na verdade, não possui nem Alvará de Localização e Funcionamento para tal atividade, conforme parecer da Secretaria Municipal Adjunta de Meio Ambiente; e 3 – As atividades exercidas no empreendimento causam degradação ambiental, conforme denunciado nos documentos citados no item acima, complementado com o exposto no Relatório de Vistoria nº 559/2005 da SMAMA. (fl. 13)

No Recurso o autuado alega, em síntese, que:

- A FEAM não possui competência para fiscalizar o empreendimento autuado, haja vista que ele havia requerido licença ambiental na Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Belo Horizonte, que possui competência suplementar à competência estadual;

- O autuado foi fiscalizado e autuado anteriormente pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Belo Horizonte pelo mesmo motivo do AI lavrado pela FEAM, de modo que ocorreu *bis in idem*;

- A aplicação de três penalidades de multa é desproporcional e onera excessivamente a empresa de pequeno porte;

- O autuado alugou o imóvel do Bairro Betânia de boa-fé, sem ter conhecimento das pendências do proprietário com a Prefeitura, que por sua vez geraram entraves para a regularização ambiental do empreendimento em sede municipal;

- Diante dos problemas do imóvel alugado, o autuado mudou sua localização, que atualmente possui alvará de funcionamento;

- O autuado não prestou informação falsa, haja vista que em novembro de 2003 foi iniciado o processo de licenciamento junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Belo Horizonte, conforme formulário de Caracterização do Empreendimento apresentado, sendo que tinha expectativa de direito do recebimento da licença ambiental e retificação do alvará de localização;

- A utilização do solo foi um destino eventual e temporário das sucatas, que não apresentam qualquer tipo de contaminação;

- Requer a aplicação das circunstâncias atenuantes do art. 68, I, "a" e "c" do Decreto 44.844/2008,quais sejam, efetividade das medidas adotadas pelo infrator e menor gravidade dos fatos;

- Requer a aplicação do efeito suspensivo do art. 47 do Decreto 44.844/2008;

- Requer a redução em 50% do valor da multa conforme o art. 63, I e III, do Decreto 44.844/2008.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 157
RUBRICA
SISEMA

Sob o aspecto jurídico, as alegações apresentadas pelo autuado não descaracterizam a infração cometida.

A FEAM possui competência para a fiscalização e autuação do empreendimento, independentemente das eventuais licenças ambientais a serem obtidas pelo empreendimento da Prefeitura Municipal.

No que se refere ao suposto cumprimento das disposições do Município, salienta-se que no Estado de Minas Gerais a atividade de licenciamento de atividades potencialmente poluidoras é passível de regularização junto ao COPAM – Conselho Estadual de Política Ambiental, portanto, a mesma não poderá ser implantada sem a devida autorização.

O nosso ordenamento jurídico prevê que inexistindo Lei Federal sobre normas gerais, os Estados podem exercer a sua competência legislativa, assim como também os Municípios. Estes, por sua vez, devem sempre atender às normas gerais estaduais, e, nesse caso, passam a exercer competência legislativa plena.

É possível que os Municípios suplementem tanto a legislação federal e estadual, em âmbito estritamente local, sem contrariar, porém, as normas gerais da União e Estados. Tendo em vista o exposto, veja-se:

> *CR/88. Art. 30, II – Compete aos Municípios "suplementar a legislação federal e estadual no que couber"*

Porém, *a competência legislativa do Município não suplanta a competência* estadual, sendo que os empreendedores deverão obter o licenciamento ambiental de ambos os órgãos públicos.

A aplicação de penalidade pela Prefeitura em decorrência do mesmo ato cometido pelo autuado não configura *bis in idem*. Com efeito, as competências da FEAM e da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte são distintas, sendo possível que cada órgão atue dentro de sua própria discricionariedade.

Foram aplicadas três penalidades de multa em decorrência da existência de três infrações distintas à legislação ambiental estadual. No arbitramento do valor da multa foram considerados o porte do autor e a gravidade da infração, não havendo que se falar em qualquer tipo de redução decorrente dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O empreendimento autuado deve ser analisado como ente com capacidade plena, não havendo que se falar em lesão de terceiros. Antes de efetuar a locação do imóvel, o autuado tinha a obrigação de verificar a regularidade do mesmo, não podendo utilizar a sua suposta boa-fé como subterfúgio para descumprimento da legislação ambiental.

FOLHA Nº 158

A responsabilidade ambiental é objetiva. Entende-se que o empreendedor responde por todos os riscos de dano havidos em razão das atividades do seu empreendimento, independentemente de culpa, entendendo-se como tais os decorrentes de quaisquer fatos que, sem a sua existência, não teriam ocorrido, estabelecendo-se, portanto, o nexo de causalidade no sentido de que quando as atividades de seu empreendimento, ou o fato da localização de suas instalações físicas, de qualquer forma, concorrem para o evento causador do dano, responderá civil e administrativamente por este. Diante disto, não há que se falar em aplicação de qualquer *uma das seguintes excludentes: caso fortuito*, força maior, ato de terceiro.

No que diz respeito à infração do art. 19, §3º, item 5, relativa à prestação de informação falsa, tem-se que o autuado alegou que estaria em fase de licenciamento com a Prefeitura. Nesse sentido, conforme demonstra o documento de fl. 34, o autuado apresentou Formulário de Caracterização do Empreendimento à Prefeitura em 13.06.2005, sendo que os Relatórios de Vistoria que geraram a autuação foram lavrados em 03.03.2005 e 01.06.2005 (fls. 07/08). Portanto, resta plenamente configuração a infração do autuado, pois no momento da fiscalização o empreendimento ainda não havia providenciado o licenciamento ambiental da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.

No que se refere à ocorrência de dano ambiental, por sua vez, resta incontroversa a sua ocorrência em razão da extensa comprovação nas vistorias realizadas no empreendimento, conforme se depreende dos documentos de fls. 01 a 11. Nesse sentido, o autuado não se desincumbiu do ônus da prova de demonstrar a inocorrência de dano ambiental, mas, ao contrário, confessou a ocorrência do mesmo, alegando apenas que o destino das sucatas era "eventual" e "temporário". Não merece acolhida, portanto, o argumento do autuado.

Não se vislumbra a ocorrência das circunstâncias atenuantes requeridas, pois não foi comprovada pelo autuado a efetividade das medidas adotadas e a menor gravidade dos fatos.

O art. 47 do Decreto 44.844/2008 apenas concede efeito suspensivo em caso do autuado firmar Termo de Compromisso. No caso em apreço a autuação se deu, *inter alia*, por falta de licenciamento ambiental, não sendo passível a assinatura do referido Termo de Compromisso nos termos do art. 47, §2º, do Decreto 44.844/2008.

O art. 63, I a III do Decreto 44.844/2009, por sua vez, apenas permite a assinatura de Termo de Compromisso e a consequente redução de 50% do valor da multa em caso de cumprimento caso o autuado possua os atos autorizativos ambientais ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo, o que não ocorre no caso em questão, conforme consulta ao SIAM.

O Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais

159

benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Portanto, como não havia decisão administrativa definitiva neste processo em 26.6.2008, data da publicação do Decreto nº 44.844/2008, deve ser aplicada a nova norma, porque mais benéfica ao infrator.

Nos termos do Anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, o valor das multas aplicáveis neste caso é de R$ 10.001,00, cada.

III - CONCLUSÃO

Recomenda-se à Câmara Normativa e Recursal do COPAM o indeferimento do Recurso, **mantidas as 3 (três) multas aplicadas**, porém reduzindo o seu valor de R$ 10.641,00, cada, para **R$ 10.001,00, cada,** nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 2 de junho de 2011.

Autor: Larissa Campos de Oliveira Soares Consultor Jurídico OAB/MG 125.288	Assinatura:
Aprovado por: Gustavo Chaves Carreira Machado Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 90.644 - MASP 1.120.512-7	Assinatura: